CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-C4RN-HK87-6GOO-5NH5

P A R E C E R

TC-004230.989.23-8

Prefeitura Municipal: Irapuã.

Exercício: 2023.

Prefeito: Reni Aparecida da Silva.

Advogados: José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Juliana Rodrigues Zamboni (OAB/SP nº 424.545), Natália Maria Broleze (OAB/SP nº 426.686) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-8.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas e por interessado em sessão de 16-09-25.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. RECURSOS HUMANOS. RECOMENDAÇÕES. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. DESPESAS IMPRÓPRIAS COM EVENTOS COMEMORATIVOS. BAIXA EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL PELO TERCEIRO ANO CONSECUTIVO. IEGM GERAL: "C". PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a C. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 23 de setembro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Maxwell Borges de Moura Vieira, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, **emitir parecer prévio desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Irapuã, relativas ao exercício de 2023.

Determina, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as **recomendações** consignadas no aludido voto, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras, em especial as noticiadas à melhoria dos índices atribuídos ao IEG-M.

Por fim, determina a expedição de ofícios, com cópias do parecer, das notas taquigráficas e do relatório da fiscalização: (i) ao Comando do Corpo de Bombeiros, informando-o da inexistência de AVCB em unidades de ensino e de saúde municipais; e, (ii) à Procuradoria-Geral de Justiça, para medidas de sua alçada, tendo em vista a aparente inconstitucionalidade da redação dada pela Lei Complementar nº 34/21 ao artigo 38 da Lei nº 946/92 (que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município).

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. João Paulo Giordano Fontes.

Publique-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2025.

RENATO MARTINS COSTA
PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-C4RN-HK87-6GOO-5NH5